

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM BACHAREL EM DIREITO

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO UM PROBLEMA
PERVERSO: UM ESTUDO SOBRE A SITUAÇÃO PRISIONAL REALIZADO NA
CADEIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANACITY/PR**

RITA DE CASSIA STVANELLI OCHNER

MARINGÁ – PR
2022

Rita de Cassia Stvanelli Ochner

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO UM PROBLEMA
PERVERSO: UM ESTUDO SOBRE A SITUAÇÃO PRISIONAL REALIZADO NA
CADEIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANACITY/PR**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Bacharel em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira.

MARINGÁ – PR

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

Rita de Cassia Stvanelli Ochner

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO UM PROBLEMA
PERVERSO: UM ESTUDO SOBRE A SITUAÇÃO PRISIONAL REALIZADO NA
CADEIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANACITY/PR**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Bacharel em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito sob a orientação do Prof. Me. Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Me. Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira.

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO UM PROBLEMA
PERVERSO: UM ESTUDO SOBRE A SITUAÇÃO PRISIONAL REALIZADO NA
CADEIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANACITY/PR**

Rita de Cassia Stvanelli Ochner

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 2. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: HISTÓRIA E EVOLUÇÃO; 1.1. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO; 2. DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO; 2.1. A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA FRENTE A SITUAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO; 2.2. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS: PROBLEMAS DE HIGIENE, PROLIFERAÇÃO DE DOENÇAS, VIOLÊNCIA E TORTURA; 3. FUNDAMENTAIS DIREITOS ASSEGURADOS AO PRESO; 3.1. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: DIREITO PENAL, LEI DE EXECUÇÃO PENAL E CONSITUIÇÃO FEDERAL; 3.2. DA ASSISTÊNCIA AO PRESO; 4. REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO; 4.1. O MUNICÍPIO DE PARANACITY/PR COMO EXEMPLO DA ATUAL REALIDADE CARCERÁRIA; 4.2. POLÍTICA PÚBLICA: PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE ATRAVÉS DE POLÍTICAS PARA A EFETIVA MUDANÇA NO SISTEMA PRISIONAL; 5. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS; APÊNDICE; ANEXOS.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo geral analisar a realidade do sistema penitenciário como um problema perverso desde sua criação até os dias atuais. Ademais será realizado um estudo na cadeia pública do município de Paranacity/PR, buscando dados a fim de auferir a estrutura desta, como por exemplo capacidade e lotação da cadeia, tipo de assistência prestada ao preso, dentre outros direitos assegurados pela Lei de Execução Penal. Será demonstrando a importância de um sistema penitenciário que proporcione a assistência necessária durante e após o cumprimento da pena. Por fim, será destacado a relevância da participação sociedade através de políticas públicas para a efetiva mudança no sistema prisional.

Palavras-chave: Superlotação. Lei de Execução Penal. Sistema Penitenciário.

**THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AS A PERVERSE PROBLEM: A STUDY ON
THE PRISON SITUATION IN THE PUBLIC PRISON IN THE CITY OF
PARANACITY/PR**

ABSTRACT

This article aims to analyze the reality of the prison system as a perverse problem since its creation until today. Moreover, a study will be conducted in the public prison in the city of

Paranacity/PR, seeking data in order to assess its structure, such as capacity and occupancy of the prison, type of assistance provided to the prisoner, among other rights guaranteed by the Law of Criminal Enforcement. The importance of a penitentiary system that provides the necessary assistance during and after the sentence is served will be demonstrated. Finally, it will be highlighted the importance of society's participation through public policies for the effective change in the prison system.

Keywords: Overcrowding. Penal Enforcement Law. Penitentiary System.

1 INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário no Brasil desde o princípio apresenta-se de forma preocupante, isso porque a falta de infraestrutura e o tratamento para com os presos se mostra de forma ineficaz, seja na reeducação, reinserção ou ressocialização daquele indivíduo que cometeu um delito.

Para maior compreensão da necessidade de um sistema penitenciário eficaz, importante a análise da origem histórica, dos direitos assegurados aos presos, bem como a influência de políticas públicas para a efetivação da finalidade da pena. Para tanto, a presente pesquisa foi realizada com cunho bibliográfico, doutrinas jurídicas que tratam dessa temática e a legislação atual.

A discussão em torno desse tema ganha espaço na medida em se tenta a efetivação dos direitos dos presos, de forma a alcançar um sistema penitenciário condigno e que possa durante e após o cumprimento da pena auferir a sua finalidade, de modo a reinserir aquele indivíduo privado da liberdade na sociedade sem que esta os veja com olhos de julgamento e preconceito.

Dessa forma busca-se analisar a realidade do sistema penitenciário como um problema perverso, em especial a cadeia pública do município de Paranacity/PR, a importância de um sistema penitenciário que proporcione a assistência necessária durante e após o cumprimento da pena, e a relevância da participação sociedade através de políticas públicas para a efetiva mudança no sistema prisional.

Isto posto, apresenta-se neste artigo a origem do sistema carcerário e a sua evolução como um problema perverso, a realidade vivenciada pelos apenados dentro sistema, bem como as consequências geradas ante a situação enfrentada, em contrapartida, a participação da sociedade através de políticas públicas para a efetiva mudança no sistema prisional.

1. SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: História e Evolução

1.1 Breve evolução história do sistema penitenciário

O sistema penitenciário brasileiro desde o início foi marcado por um cenário que revelava e apontava o descaso em relação às políticas públicas na área penal, como também para a construção de modelos, os quais se tornavam inexecutáveis quando de sua aplicação. A origem do conceito de prisão como pena teve início em mosteiros no período da Idade Média. Com o intuito de punir os monges e clérigos que não cumpriam suas obrigações, estes eram coagidos a se recolherem em suas celas e se dedicarem à meditação e à busca do arrependimento por suas atitudes, ficando, assim, mais próximos de Deus.¹

No Brasil o sistema penitenciário teve início em 1.796, através da Carta Régia. Desde sua origem até os dias atuais o cenário enfrentado não é dos melhores, variando desde a falta de infraestrutura até falta de tratamento adequado para com os presos, seja na saúde, alimentação, etc. A Carta Régia foi quem determinou a construção da Casa de Correção da Corte, todavia, apenas no ano de 1.834 é que se iniciaram as construções na capital do país, a qual na época era no Rio de Janeiro, sendo que sua inauguração somente ocorreu em 6 de julho de 1.850.²

As prisões com celas individuais adequadas para a pena de prisão no Brasil tiveram início no século XIX, tendo-as se submetido as Ordenações Filipinas, uma vez que por se tratar na época de uma colônia portuguesa, não havia um Código Penal. O livro V das Ordenações Filipinas determinava penas cruéis a serem aplicadas no Brasil, as quais eram: penas de morte, penas corporais, humilhação pública, dentre outras penas desumanas.³

Ante a precariedade das penitenciárias no Brasil, em 1.828 a Lei Imperial determinou que uma comissão visitasse as referidas prisões a fim de que se pudesse realizar um estudo e relatar o estado destas, bem como apontar as melhorias que deveriam ser feitas. O primeiro

¹ MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA Ana Paula dos Reis e DE SOUZA, Mariani Cristina. **Sistema Penitenciário Brasileiro – origem, atualidade e exemplos funcionais**. Metodista. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:nHBG6YexeaAJ:https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/download/4789/4073&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 23 out. 2022.

² GRUPO de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. **Poder Judiciário, Estado do Rio de Janeiro**. Histórico. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/historico>. Acesso em: 8 jun. 2022.

³ GRUPO de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. **Poder Judiciário, Estado do Rio de Janeiro**. Histórico. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/historico>. Acesso em: 8 jun. 2022.

relatório ocorreu em 1.829, o qual apontou problemas hoje já vivenciados, como por exemplo o da superlotação das celas.⁴

Em 1.830 as Ordenações Filipinas foram, em parte, revogadas no Brasil, sendo que na oportunidade foi instituído o primeiro Código Criminal. A partir disso, a prisão como forma de pena passou a ser estabelecida de duas maneiras, a prisão simples e a prisão com trabalho. Devido a influência de ideia reformistas, foi adotada a condenação a pena de prisão com trabalho, a qual tinha como objetivo reprimir e reabilitar os detentos. Apenas depois da metade do século XIX, com a construção da Casa de Correção da Corte que este modelo de punição passou a ser colocado em prática.⁵

Mais tardar, no ano de 1.861 foi instituído na Casa de Correção da Corte o Instituto de Menores Artesãos destinado a abrigar menores que cometiam atos infracionais, este instituto trabalhava com a educação moral e religiosa desses menores infratores que eram acolhidos. Nesse local eles estudavam, e se preparavam para uma profissão.⁶

Com a criação do Código Penal de 1.890, foi possível a implementação de novas modalidade de penas prisão, as quais foram limitadas em restritivas de liberdade individual de no máximo 30 anos, prisão cautelar, prisão com trabalho obrigatório e reclusão. Além disso, foram abolidas as penas de morte, as penas perpetuas ou coletivas⁷. Na atualidade, de acordo com o artigo 32 do Código Penal de 1.940, o Brasil possui 3 (três) tipos de pena, quais sejam: privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa.⁸

2 DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

2.1 A mitigação do Princípio da Dignidade Humana frente a situação atual do sistema penitenciário brasileiro

⁴ GRUPO de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. **Poder Judiciário, Estado do Rio de Janeiro**. Histórico. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/historico>. Acesso em: 8 jun. 2022.

⁵ GRUPO de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. **Poder Judiciário, Estado do Rio de Janeiro**. Histórico. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/historico>. Acesso em: 8 jun. 2022.

⁶ GRUPO de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. **Poder Judiciário, Estado do Rio de Janeiro**. Histórico. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/historico>. Acesso em: 8 jun. 2022.

⁷ GRUPO de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. **Poder Judiciário, Estado do Rio de Janeiro**. Histórico. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/historico>. Acesso em: 8 jun. 2022.

⁸ BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1.940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 set. 2022.

Primeiramente, se faz necessário entender o conceito de Princípio da Dignidade Humana, nota-se que esta terminologia vem sendo usada na intenção de defender os direitos fundamentais, os quais são previstos no artigo 5º da Constituição Federal. Importante ainda, ressaltar que a “dignidade”, é atribuída a toda pessoa humana, ou seja, sem distinção ou exigência de qualquer a tributo.⁹ Noutro vértice, RAMOS, pontua que:

A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Trata-se de atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, entre outros fatores de distinção [...].¹⁰

Como exposto acima, a “dignidade” é para todo e qualquer ser humano, não cabendo qualquer distinção, logo para os presos não seria de outra forma. Todavia, na realidade quando este indivíduo é submetido à pena de prisão, acaba por perder não somente o princípio da dignidade humana, mas como também todas as garantias e direitos que a ele deveria ser resguardado.¹¹

O cenário atual do sistema penitenciário brasileiro expõe os apenados a situações degradantes, como por exemplo a ambientes insalubres e com falta de estrutura, indo assim em desencontro com aquilo que preceitua a Carta Magna em seu artigo 1º, inciso III.¹² Um dos grandes fatores encarados ante a crise carcerária é a superlotação, a qual já se arrasta ao longo dos anos. Nesse sentido pontua Marcos Rolim¹³:

O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões

⁹ GHISLENI, Pâmela Copetti. **O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. Revistas Eletrônicas Unijuí, p. 179, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:S35KvgfwGu8J:https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/2540/3512&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 24 set. 2022.

¹⁰ RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2019, p. 518, 519. E-book. ISBN 9788553616633. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616633/>. Acesso em: 06 out. 2022.

¹¹ GHISLENI, Pâmela Copetti. **O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. Revistas Eletrônicas Unijuí, p. 178, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:S35KvgfwGu8J:https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/2540/3512&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 24 set. 2022

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

¹³ ROLIM, Marcos. **Prisão e ideologia limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil**. Dhnet. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/marcosrolim/rolim_prisao_e_ideologia.pdf. Acesso em: 24 set. 2022.

brasileiras demonstram de maneira incontestável um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos.

O sistema prisional brasileiro se encontra em uma situação deplorável, ao passo que o público carcerário cresce e poucos presídios são construídos. A superlotação nos presídios é uma afronta aos direitos fundamentais, e que se tornou um problema comum, sendo tratada com naturalidade.¹⁴ Pontua Sarlet que:

Tal situação chega ao ponto de gerar motins, rebeliões, fugas e o crescente aumento da criminalidade e da violência dos presos, motivadas pelas precárias condições a que são submetidos os presos, ou seja, resultados que geram uma situação degradante que se encontra o sistema carcerário brasileiro, que viola os direitos fundamentais da pessoa humana em todo país, e apesar de algumas medidas serem tomadas, pode-se dizer que não chegam nem mesmo a amenizar a questão, que tomou proporções assustadoras apud JUNIOR; SIQUEIRA, 2019.¹⁵

Nessa toada, é evidente que a dignidade do preso é frequentemente violada. Não se deve cogitar a ideia que estes não possuem dignidade, eis que é corriqueiro se pensar que em decorrência de serem autores de crimes, sua dignidade restaria comprometida. Tal pensamento deve ser repudiado, uma vez que a dignidade é qualidade inerente ao ser humano, independentemente de este ter ou não cometido um delito.

2.2 Superlotação carcerária e suas consequências: problemas de higiene, proliferação de doenças, violência e tortura.

De acordo com dados revelados pelo Conselho Nacional de Justiça a população carcerária brasileira é de 711.463 (setecentos e onze mil e quatrocentos e sessenta e três) presos, o que coloca o Brasil na terceira posição mundial da maior população carcerária. Noutro vértice, há um déficit de 354 (trezentos e cinquenta e quatro mil) vagas no sistema

¹⁴ JUNIOR, Edson Alves Oliveira; SIQUEIRA, Heloíse Garcia. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana Inserido no Sistema Prisional do Brasil. *Âmbito Jurídico*, São Paulo: out. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-inserido-no-sistema-prisional-do-brasil/>. Acesso em: 25 set. 2022.

¹⁵ JUNIOR, Edson Alves Oliveira; SIQUEIRA, Heloíse Garcia apud SIQUEIRA, Junior, 2019. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana Inserido no Sistema Prisional do Brasil. *Âmbito Jurídico*, São Paulo: out. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-inserido-no-sistema-prisional-do-brasil/>. Acesso em: 25 set. 2022.

carcerário, isso sem considerar os mandados de prisão em aberto – 373.991 – que se considerados, saltaria para mais de 1 (um) milhão de pessoas.¹⁶

Segundo dados levantados pelo G1¹⁷ dentro do monitor da violência, o Brasil possui uma população carcerária de 746,8 (setecentos e quarenta e seis mil e oito) pessoas, sendo 682,1 (seiscentos e oitenta e dois mil e um) presos provisórios nos regimes semiaberto e fechado; 58,5 (cinquenta e oito mil e cinco) presos no regime aberto; 5,0 (cinco mil) presos em delegacias e 1,2 (cem mil e dois) presos em medida de segurança ou internação.

Os estados mais superlotados são Amazonas com 196,2 % (cento e noventa e seis virgula dois por cento), Mato Grosso do Sul com 165,5% (cento e sessenta e cinco virgula cinco por cento), Pernambuco com 141,4% (cento e quarenta e um virgula quatro por cento), Alagoas com 106,2 (cento e seis virgula dois por cento) e Distrito Federal com 114,2 (cento e quatorze virgula dois por cento).¹⁸

O total de vagas no Brasil é de 440,5 (quatrocentos e quarenta mil e cinco), tendo um déficit de 241,6 (duzentos e quarenta e um e seis) vagas, ou sejam um número incompatível com o total de população carcerária. Esse resultado desproporcional entre o número de vagas e de presos resulta, continuamente, no desenvolvimento de um sistema prisional insalubre, sem qualquer respeito e preservação ao Princípio da Dignidade Humana, tornando-se favorável a rebeliões, tortura, proliferações de doenças e etc.¹⁹

Dentre as diversas deficiências que acometem o nosso sistema penitenciário, sobretudo, merece destaque a superlotação, ela impede que os apenados possuam condições mínimas de higiene e conforto. As condições inumanas vividas nos presídios aumentam as tensões elevando a violência entre os presos.²⁰

¹⁶ Cidadania nos presos. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/#:~:text=Os%20dados%20apresentados%20revelam%20que,de%20maior%20popula%C3%A7%C3%A3o%20de%20presos>. Acesso em: 22 out. 2022.

¹⁷ DA SILVA, Camila Rodrigues; GRANDIN, Felipe; CAESER, Gabriela; REIS, Thiago. População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia, 17 maio de 2021. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2022.

¹⁸ DA SILVA, Camila Rodrigues; GRANDIN, Felipe; CAESER, Gabriela; REIS, Thiago. População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia, 17 maio de 2021. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2022.

¹⁹ A Superlotação das Unidades Carcerárias Amazonenses: Causas, Consequências e Possíveis Soluções. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-superlotacao-das-unidades-carcerarias-amazonenses-causas-consequencias-e-possiveis-solucoes/>. Acesso em: 01 out. 2022.

²⁰ NETO, Nilo de Siqueira Costa . Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18 , n. 3560, 31 mar. 2013 . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24073>. Acesso em: 1 out. 2022.

Os noticiários mostram que se tornou comum notícias ressaltando o cenário caótico do sistema penitenciário, com os espaços preenchidos além do que se espera e, que com o passar do tempo levam problemas piores. As condições de saúde dos presídios brasileiros são totalmente precárias, onde muitas vezes há falta de água e sabão, os produtos de higiene no geral são escassos, ocasionando a propagação de doenças, uma vez que estas em sua maioria são prevenidas com hábitos de higiene diária.²¹ Tal cenário pode ser evidenciado por meio de decisões, como por exemplo está a seguir do TJPR:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADEIA PÚBLICA DE CAMBARÁ. PRESO SUBMETIDO A CONDIÇÕES DEGRADANTES. SUPERLOTAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEVER CONSTITUCIONAL DE MANTER A INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DO PRESO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NECESSÁRIA REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.²²

Não bastasse a deficiência carcerária de superlotação, em 26 de fevereiro de 2020 o primeiro caso de Coronavírus no Brasil foi confirmado²³, que somado ao cenário abarrotado houve a potencialização de propagação dentro dos presídios. A COVID-19, só veio ressaltar ainda deficiência carcerária, a fragilidade do sistema e a omissão do estado perante a realidade prisional brasileira.²⁴

De acordo com Superior Tribunal de Justiça a pandemia trouxe novos desafios ao Judiciário na análise da situação dos presos, desde o início foi necessário que STJ se manifestasse sobre as implicações da pandemia no sistema carcerário, buscando o equilíbrio entre a prevenção da doença, a proteção dos direitos fundamentais dos presos bem como o interesse social protegido na decisão que levou ao encarceramento.²⁵

²¹ BEZERRA, Pablo da Silva; JASPER, Paula Frota. O Impacto da covid-19 diante o sistema prisional brasileiro. **ANIMA**. Natal, RN, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22940/1/TCC%20PABLO%20%281%29%20%281%29.pdf>. Acesso em: 3 out. 2022.

²² TJPR - 4ª Turma Recursal - 0050984-42.2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALDEMAR STERNADT - J. 16.11.2021

²³ Linha do tempo do Coronavírus no Brasil. **Sanar**. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>. Acesso em: 3 out. 2022.

²⁴ BEZERRA, Pablo da Silva; JASPER, Paula Frota. O Impacto da covid-19 diante o sistema prisional brasileiro. **ANIMA**. Natal, RN, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22940/1/TCC%20PABLO%20%281%29%20%281%29.pdf>. Acesso em: 3 out. 2022.

²⁵ Pandemia trouxe novos desafios ao Judiciário na análise da situação dos presos. **STJ**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14032021-Pandemia-trouxe-novos-desafios-ao-Judiciario-na-analise-da-situacao-dos-presos.aspx>. Acesso em: 22 out. 2022.

Outro problema que aqui pode se destacar decorrente da superlotação, é a violência e a tortura, de acordo com a ONU a tortura nos presídios é um problema estrutural.²⁶ Para Juan Pablo Vegas:

A tortura é um problema sistêmico e estrutural do Brasil há muitos anos. E as ações tomadas até o presente momento em diferentes setores do Estado não são suficientes para fazer esse tipo de enfrentamento do problema central.²⁷

Dessa forma, a superlotação deve ser revista²⁸, inclusive, é um fato reconhecido pela jurisprudência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PRESIDÁRIO. CARCERAGEM. LOTAÇÃO DESARRAZOADA. CONFIGURAÇÃO DA NEGLIGÊNCIA ESTATAL. SÚMULA N.º 07 DO STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação Ordinária de Indenização interposta por presidiário ao fundamento de que sofrera danos morais em razão da superlotação na prisão na qual encontrava-se recluso, em espaço mínimo na cela, na qual encontravam-se 370 indivíduos presos, quando sua capacidade é de 130, o que denota um excesso de 240 pessoas na carceragem.

2. A negligência decorrente dos fatos narrados pelo autor na exordial - em especial no que se refere à configuração da culpa estatal - restou examinada pelo Tribunal a quo à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, é insindicável nesta instância processual, à luz do óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. In casu, a Corte de origem confirmou integralmente a sentença a quo, condenando o Estado ao pagamento da indenização pleiteada, com fulcro na Responsabilidade Civil do Estado, in litteris: O Estado é responsável pela construção e administração do sistema penitenciário, especialmente pela boa manutenção e regular funcionamento dos estabelecimentos prisionais, cabendo, portanto, observar que, ao exercer o direito de punir e de restringir a liberdade dos indivíduos que transgridem as leis, passa a ter o dever de custódia sobre eles. Os argumentos do Estado de Mato Grosso do Sul, quando menciona que o apelante, ao ser condenado, deixou de cumprir seus deveres, infringindo a lei, podendo então ser considerada a restrição de sua liberdade como um canal para a desconsideração dos seus direitos mais básicos, são deploráveis, dando conta que realmente despreza o seu dever de cuidar daqueles que puniu. Ora, não se discute aqui as razões da condenação de um preso; mas sim, uma circunstância posterior, que é a má, tardia ou falta de atuação estatal, no que concerne à custódia dos condenados ou processados pela Justiça.

7. Ad argumentandum tantum, no mérito melhor sorte não lhe assistiria, isto por que a Constituição da República Federativa do Brasil, de índole pós-positivista e

²⁶ ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/#:~:text=O%20Depen%C3%B3rg%C3%A3o%20do%20Minist%C3%A9rio,vagas%20em%20apenas%20363%20pris%C3%B5es>. Acesso em 22 out. 2022.

²⁷ ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/#:~:text=O%20Depen%C3%B3rg%C3%A3o%20do%20Minist%C3%A9rio,vagas%20em%20apenas%20363%20pris%C3%B5es>. Acesso em 22 out. 2022.

²⁸ DE SÁ, Pamela. **A superlotação carcerária, a eficácia dos direitos fundamentais e a responsabilidade civil do estado**. Criciúma, 2012. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/1199/1/P%C3%A2mela%20de%20S%C3%A1.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

fundamento de todo o ordenamento jurídico expressa como vontade popular que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária.

8. Consectariamente, a vida humana passou a ser o centro de gravidade do ordenamento jurídico, por isso que a aplicação da lei, qualquer que seja o ramo da ciência onde se deva operar a concreção jurídica, deve perpassar por esse tecido normativo-constitucional, que suscita a reflexão axiológica do resultado judicial.

9. A plêiade dessas garantias revela inequívoca transgressão aos mais comezinhos deveres estatais, consistente em manter-se superpopulação carcerária em condições perigosas, máxime quando os presos se vêem obrigados a confeccionar e possuir instrumentos ofensivos - que servem mais para se defender e garantir suas vidas e intimidade do que atacar alguém ou se rebelar, sendo certo os temores que resultam do encarceramento ilegal.

10. Inequívoca a responsabilidade estatal, quer à luz da legislação infraconstitucional (art. 159 do Código Civil vigente à época da demanda) quer à luz do art. 37 da CF/1988, escoreita a imputação dos danos materiais e morais cumulados, cuja juridicidade é atestada por esta Eg. Corte (Súmula 37/STJ) 11. Nada obstante, o Eg. Superior Tribunal de Justiça invade a seara da fixação do dano moral para ajustá-lo à sua ratio essendi, qual a da exemplariedade e da solidariedade, considerando os consectários econômicos, as potencialidades da vítima, etc, para que a indenização não resulte em soma desproporcional.

12. Deveras, a dignidade humana retrata-se, na visão Kantiana, na autodeterminação; na vontade livre daqueles que usufruem de uma vivência sadia. É de se indagar, qual a aptidão de um cidadão para o exercício de sua dignidade se a forma de execução da pena imposta revela-se tão injusta quanto ao crime cometido ensejador da reprimenda estatal?

13. Anote-se, ademais, retratar a lide um dos mais expressivos atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana. Sob esse enfoque temos assentado que "a exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que 'todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos'. Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual". (REsp 612.108/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 03.11.2004) 14. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.

15. Aplicação do art. 381 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1.049 do Código Civil de 1916, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma.

16. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria.

17. A tese restou assentada no julgamento do EResp nº 480.598/RS, DJ de 16.05.2005, nos termos da ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. 2. Aplicação do art. 381 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1.049 do Código Civil de 1916, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma. 3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei

estadual 10.298/94 instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria. 4. Esse fundo foi instituído pelo Estado e a ele próprio pertence, exatamente para vincular receitas públicas e destiná-las ao aperfeiçoamento e aparelhamento das atividades de seu órgão, a Defensoria Pública. Por isso deve o Estado receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em causas outras patrocinadas pela Defensoria, sob pena de posterior execução judicial de referidos créditos se converterem em verdadeira execução orçamentária. 5. Precedentes da 1ª Seção: EREsp566551, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/11/2004; EREsp 538.661, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004. 6. Embargos de divergência acolhidos.²⁹

3 FUNDAMENTAIS DIREITOS ASSEGURADOS AO PRESO

3.1 Legislação brasileira: Direito Penal, Lei de Execução Penal e Constituição Federal

O preso mesmo privado de sua liberdade é detentor de todos os direitos, seja à saúde, educação, assistência jurídica, higiene e trabalho. A fim de que esses direitos pudessem ser efetivados a legislação brasileira fez previsão a essas citadas garantias. Nesse sentido a Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos III, XLVIII, XLIX, L, LXIII e LXXV prevê que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
 XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
 XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
 L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
 LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
 LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;³⁰

A Lei de Execução Penal prevê em seu artigo 10 e 11º, que:

²⁹ EREsp 480.598/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 224) 16. Precedentes: AgRg no Ag 668.428/RS, DJ 29.10.2007; REsp 661.484/RJ, DJ 07.11.2007; REsp 820.931/RJ, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 781.259/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 09.11.2006. 18. Precedentes: AgRg no Ag 668.428/RS, DJ 29.10.2007; Resp 661.484/RJ, DJ 07.11.2007; Resp 820.931/RJ, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 781.259/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 09.11.2006. 19. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária. (REsp n. 873.039/MS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/3/2008, DJe de 12/5/2008.

³⁰ BRASIL. [Constituição (1.988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2022.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I – material;
- II – à saúde;
- III -jurídica;
- IV – educacional;
- V – social;
- VI – religiosa.³¹

Por fim, o Código Penal prevê em seu artigo 38 que: “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.”³²

Para Marcão:

O objetivo da assistência, como está expresso, é prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. A assistência aos condenados e aos internados é exigência básica para conceber a pena e a medida de segurança como processo de diálogo entre os destinatários e a comunidade.

A assistência ao egresso consiste em orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, por dois meses, prorrogável por uma única vez mediante comprovação idônea de esforço na obtenção de emprego. Valoriza-se o mérito do egresso na busca de meios para sua reinserção social.³³

Noutro vértice, a finalidade pena é ressocializar aquele indivíduo, portanto, se este enquanto estiver cumprindo sua pena for submetido a penas cruéis ou a qualquer tratamento desumano provavelmente retornará ao convívio em sociedade pior do que entrou³⁴. Avena esclarece que:

Entre as finalidades da pena e da medida de segurança, encontra-se primordialmente a reabilitação do indivíduo, para que possa retornar ao convívio social harmônico. Para tanto, exige-se do Estado a adoção de medidas de assistência ao preso e ao internado, a fim de orientá-los no retorno à sociedade, minimizando-se o risco de

³¹ BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1.984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 05 out. de 2022.

³² BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1.940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 out. 2022.

³³ MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2021, p. 27. E-book. ISBN 9786555594454. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594454/>. Acesso em: 23 out. 2022.

³⁴ DE SOUZA, Ana Paula. **Função Ressocializadora da Pena**. Monografias Brasil Escola. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/funcao-ressocializadora-pena.htm>. Acesso em: 23 out. 2022.

reincidência na prática delituosa. É isso o que determina o art. 10 da LEP ao dispor que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.³⁵

Sendo assim, deve o Estado oportunizar a assistência ao indivíduo recolhido durante toda a sua permanência na prisão e, também ao egresso, condições necessárias para que estes possam retornar ao convívio social plenamente recuperados, evitando assim a reiteração delitiva³⁶.

3.2 Da assistência ao preso

Como dito anteriormente, a assistência ao preso e ao egresso tem por escopo garantir que estes retornem ao convívio social plenamente recuperados. Sendo assim, o artigo 11 da Lei de Execução Penal arrola as espécies de assistência, as quais serão trabalhadas a seguir. Mirabete e Fabbrini preceitua que:

Se a reabilitação social constitui a finalidade precípua do sistema de execução penal, é evidente que os presos devem ter direito aos serviços que a possibilitem, serviços de assistência que, para isso, devem ser-lhes obrigatoriamente oferecidos, como dever do Estado. É manifesta a importância de se promover e facilitar a reinserção social do condenado, respeitadas suas particularidades de personalidade, não só com a remoção dos obstáculos criados pela privação da liberdade, como também com a utilização, tanto quanto seja possível, de todos os meios que possam auxiliar nessa tarefa. Junto à laborterapia, o programa de reeducação na fase executória da pena privativa de liberdade é uma das bases fundamentais desse processo, e em todo programa destinado a reinserção social não deve faltar a assistência material, moral e intelectual, pois a reeducação e readaptação social implicam necessariamente desenvolver intensa ação educativa. Nesse sentido, pode-se falar em “tratamento” penitenciário sem o perigo de transformá-lo em um sistema opressor de transformação do homem condenado ou internado.³⁷

Dessa forma a partir do momento em que o Estado-juiz determina a custódia de um indivíduo, nasce a obrigação de fornecer a ele os elementos mínimos para a manutenção das necessidades, quais sejam: alimentação, vestuário, acomodação, ensino, profissionalização,

³⁵ AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2019, p. 28. E-book. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 06 out. 2022.

³⁶ BARRETO, Sidnei Moura. Da assistência ao preso. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://cidbarreto.jusbrasil.com.br/artigos/735068975/da-assistencia-ao-presos>. Acesso em: 06 out. 2022.

³⁷ MIRABETE, Julio F.; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. Barueri, SP: Grupo GEN, 2021, p. 76. E-book. ISBN 9786559771127. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771127/>. Acesso em: 06 out. 2022.

religiosidade. A pena somente poderá reeducar o indivíduo para o retorno do convívio social se o modo de vida deste recluso esteja prudentemente disposto para tal finalidade.³⁸

3.2.1 Assistência Material (artigos 12 e 13 da LEP)

Prevê o artigo 12 da Lei de Execução Penal que:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas³⁹.

De acordo com a exposição de motivos a Lei de Execução Penal, no que se refere a assistência ao preso, esta espelhou-se nos princípios e regras internacionais sobre o direito da pessoa presa, sobretudo os que decorrem das Regras Mínimas da ONU, de 1.955.⁴⁰ No tocante a alimentação:

A administração fornecerá a cada preso, em horas determinadas, uma alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, cujo valor nutritivo seja suficiente para a manutenção da sua saúde e das suas forças” (item 20.1); e “todo preso deverá ter a possibilidade de dispor de água potável quando dela necessitar (item 20.2).⁴¹

Em relação ao vestuário estabelece que:

Todo preso a quem não seja permitido vestir suas próprias roupas deverá receber as apropriadas ao clima e em quantidade suficiente para manter-se em boa saúde. Ditas roupas não poderão ser, de forma alguma, degradantes ou humilhantes” (item 17.1); “todas as roupas deverão estar limpas e mantidas em bom estado. A roupa de baixo será trocada e lavada com a frequência necessária à manutenção da higiene” (item 17.2); “em circunstâncias excepcionais, quando o preso necessitar afastar-se do estabelecimento penitenciário para fins autorizados, ele poderá usar suas próprias roupas, que não chamem atenção sobre si” (item 17.3); “quando um preso for autorizado a vestir suas próprias roupas, deverão ser tomadas medidas para se assegurar que, quando do seu ingresso no estabelecimento penitenciário, as mesmas estão limpas e são utilizáveis” (item 18); e “cada preso disporá, de acordo com os costumes locais ou nacionais, de uma cama individual e de roupa de cama suficiente

³⁸ BRITO, Alexis Couto D. **Execução Penal**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2022, p. 55. E-book. ISBN 9786555596960. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596960/>. Acesso em: 15 out. 2022.

³⁹ BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1.984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 06 out. de 2022.

⁴⁰ AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2019, p. 28. E-book. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 06 out. 2022.

⁴¹ Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros. **Dhnet**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>. Acesso em: 06 out. 2022.

e própria, mantida em bom estado de conservação e trocada com uma frequência capaz de garantir sua limpeza (item 19).⁴²

Já no que se refere a higiene pessoal e asseio da sela ou alojamento a Lei de Execução Penal⁴³ em seu artigo 39, inciso IX, estabelece que se trata de um dever do preso, cabendo, sobretudo, à administração carcerária fornecer as condições e instrumentos necessários para tanto.⁴⁴

Para mais, o artigo 13 da Lei de Execução Penal estabelece que “o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração”.⁴⁵ Segundo AVENA:

O dispositivo deve ser compreendido juntamente com o art. 88 da LEP, que, tratando dos estabelecimentos destinados aos presos em regime fechado, estabelece que o condenado será alojado em cela individual, que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, sendo requisitos básicos da unidade celular a salubridade do ambiente e área mínima de seis metros quadrados. Ainda, fazem referência aos requisitos do art. 88 os arts. 92 (relativo aos estabelecimentos destinados ao regime semiaberto); 99, parágrafo único (pertinente ao hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, que se destina aos inimputáveis e semi-imputáveis); e 104 (referente à cadeia pública, destinada ao recolhimento dos presos provisórios). Lamentavelmente, no Brasil, em que pese o empenho do legislador na previsão de requisitos básicos dessas instalações, muitos estabelecimentos ainda subsistem ao arrepio dessas regras, apresentando condições indignas de sobrevivência que pouco ou nada contribuem para o processo de ressocialização.⁴⁶

Há pouco tempo o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP editou a resolução nº 4, de 05.10.2017, que dispõe sobre padrões mínimos para a assistência material do Estado à pessoa privada de liberdade. A resolução em seu artigo 1º e 2º estabeleceu que:

⁴² Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros. **Dhnet**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>. Acesso em: 06 out. 2022.

⁴³ BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1.984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 06 out. de 2022.

⁴⁴ AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2019, p. 28. E-book. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 06 out. 2022.

⁴⁵ BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1.984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 06 out. de 2022.

⁴⁶ AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2019, p. 28. E-book. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 06 out. 2022.

Art. 1º Estabelecer parâmetro mínimos de lista de produtos de higiene, de artigos de asseio e roupas limpas às pessoas privadas de liberdade, considerando as suas especificidades, além de colchão e roupas de cama e banho, de preferência de material ignífugo, conforme o Anexo I desta Resolução, visando melhor qualidade no tratamento penal ofertado às pessoas privadas de liberdade no sistema prisional.

Art. 2º O vestuário e as roupas de cama deverão estar em bom estado de conservação e serão substituídos, no máximo, a cada quinze dias, para fins de higienização, salvo os cobertores e os agasalhos de moletom, o casaco de lã e as luvas cuja substituição ocorrerá quando necessário.⁴⁷

Referida resolução ainda regulamentou no tocante a assistência material algumas situações específicas, determinando que sejam respeitadas em relação aos itens de asseio, enxoval e frequência de substituição, as particularidades de gênero, mulheres gestantes, como também a hipóteses de pessoas portadoras de patologias, inclusive as mentais.⁴⁸

3.2.2 Assistência à saúde (artigo 14 da LEP)

Assim como qualquer pessoa, o detento também é suscetível de contrair doenças. Aliás, é possível também que o detento ao ingressar no sistema penitenciário já apresente problemas de saúde ou mental, como também é possível que uma doença seja preexistente e somente venha se manifestar quando recolhido na prisão, seja por circunstâncias naturais ou porque o ambiente influiu para tanto.⁴⁹

Como se sabe, algumas doenças podem ser ocasionadas pelas más condições de higiene, alimentação, vestuários, dentre outros fatores. Nesse sentido, não há dúvidas que para a vida de um sistema penitenciário é fundamental a existência de um serviço médico eficiente e adequado com equipamentos e medicações necessárias para a população carcerária.⁵⁰

Nesse sentido, a fim de garantir a assistência à saúde ao preso e ao internado, o artigo 14 da Lei de Execução Penal prevê:

⁴⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 4, de 5 de outubro de 2017. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Gov. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpec/resolucoes/2017/resolucao-no-4-de-05-de-outubro-de-2017.pdf/view>. Acesso em: 06 out. 2022.

⁴⁸ AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2019, p. 29. E-book. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 06 out. 2022.

⁴⁹ MIRABETE, Julio F.; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. Barueri, SP: Grupo GEN, 2021, p. 83. E-book. ISBN 9786559771127. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771127/>. Acesso em: 12 out. 2022.

⁵⁰ MIRABETE, Julio F.; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. Barueri, SP: Grupo GEN, 2021, p. 83. E-book. ISBN 9786559771127. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771127/>. Acesso em: 12 out. 2022.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 14.326, de 2022)⁵¹

O artigo 43 da Lei de Execução Penal garante ainda a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou daquele submetido a tratamento ambulatorial por seus familiares ou dependente, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.⁵² Nesse caso, na hipótese de divergência entre o médico oficial e o particular, esta deverá ser resolvida pelo juiz da execução.⁵³

Para que o tratamento médico, ambulatorial e hospitalar ao preso não deixasse de ser realizado por falta de instalações adequadas, a Lei de Execução Penal em seu artigo 14, §2º, fez a previsão de que este fosse feito em lugar diverso, bastando apenas que o diretor do estabelecimento ou juiz da execução penal autorize.⁵⁴

O artigo 14, §3º da Lei de Execução Penal assegura ainda o acompanhamento médico a mulher, em especial no pré-natal e pós parto, extensivo ao recém-nascido. Todavia, é evidente que na prática referida assistência é prejudicada em virtude da falta de estrutura dos estabelecimentos penais, notadamente porque há falta de recursos humanos e espaço físico.⁵⁵

Em se tratando de gestante de alto risco, caso necessário de tratamento que não pode ser realizado dentro do sistema prisional onde se encontra recolhida, tem-se compreendido

⁵¹ BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1.984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 out. de 2022.

⁵² BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1.984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 out. de 2022.

⁵³ AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2019, p. 30. E-book. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 12 out. 2022.

⁵⁴ AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2019, p. 30. E-book. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 12 out. 2022.

⁵⁵ AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2019, p. 30. E-book. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 12 out. 2022.

que, excepcionalmente, é possível aplicar a prisão domiciliar prevista no artigo 117, IV, da Lei de Execução Penal.⁵⁶

3.2.3 Assistência jurídica (artigo 15 e 16 da LEP)

O artigo 15 da Lei de Execução penal, garante ao detento hipossuficiente assistência jurídica, a fim de impedir que seus direitos sejam denegados, como também evitar que até o final do seu cumprimento de sua pena seja mantido recluso. Outrossim, a lei determina que dentro do estabelecimento penal haja instalações de assistência jurídica, para que o recluso tenha acesso a justiça de forma ágil.⁵⁷

No que se refere a hipossuficiência do recluso, há divergência, segundo Nucci:

[...] Não pode o sentenciado ficar privado do direito de defesa técnica. Se for pobre, o Estado lhe proporcionará a assistência da defensoria pública. Se for rico e não quiser contratar um profissional, o Estado, ainda assim, lhe destinará advogado, devendo, depois, o beneficiário ressarcir os cofres públicos (art. 261, caput, c.c. art. 263, parágrafo único, do CPP). A Constituição Federal preceitua que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que demonstrarem insuficiência de recursos (art. 5.º, LXXIV). Isso não quer dizer que o preso em melhores condições financeiras possa ser prejudicado somente porque se recusou a contratar um advogado (ele pode, inclusive, agir propositadamente para, no futuro, buscar anular o processo ou a decisão proferida, por cerceamento de defesa). O Estado deve proporcionar assistência jurídica a todos os presos. Será gratuita aos pobres; será cobrada, quando se tratar de condenado com suficiência de recursos.⁵⁸

A assistência jurídica, muitas vezes não observada, é de suma importância para a execução da pena, notadamente porque a sua inobservância constitui flagrante violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que também devem ser observados nessa sede.⁵⁹

⁵⁶ AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2019, p. 30. E-book. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 12 out. 2022.

⁵⁷ BRITO, Alexis Couto D. **Execução Penal**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2022, p. 57. E-book. ISBN 9786555596960. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596960/>. Acesso em: 15 out. 2022.

⁵⁸ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2021, p. 57. E-book. ISBN 9786559642670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642670/>. Acesso em: 15 out. 2022.

⁵⁹ BRITO, Alexis Couto D. **Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 24. E-book. ISBN 9786555596960. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655596960/>. Acesso em: 16 out. 2022.

3.2.4 Assistência educacional (artigos 17 a 21 da LEP)

Dispõe o artigo 17 da Lei de Execução Penal que:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.⁶⁰

É natural encontrar, na população carcerária, indivíduos que não receberam ou não completaram seus estudos, seja fundamental, médio ou superior. Por sua vez, o sistema carcerário não tem a finalidade de isolar aquele que comete um delito, pelo contrário, sempre que possível contribuir para o crescimento e integração social.⁶¹

Dessa forma, é necessário que a assistência educacional seja uma das prestações mais importantes não só para o indivíduo livre, mas também para aquele que está recolhido no sistema penitenciário. Trata-se de um meio para a reinserção social daquele indivíduo.⁶² A Constituição Federal dispõe em seu artigo 205 e 208, §1º que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.⁶³

Conforme leciona Brito:

[...] o estabelecimento deverá possuir instalações adequadas para o estudo, contando com sala de aula, material didático e professor habilitado. Atualmente poderá contar com equipamentos expositivos modernos como projetores, televisores e computadores. A metodologia deverá ser a mesma aplicada nas escolas pertencentes ao sistema público educacional, principalmente para que o condenado, ao readquirir sua liberdade, possa continuar seus estudos. No entanto, a administração penitenciária poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para que executem essa atividade ou ofereçam intramuros os cursos especializados (Lei n. 7.210/84, art. 20). Aos condenados que estejam cumprindo suas penas em regime

⁶⁰ BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1.984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 15 out. de 2022.

⁶¹ BRITO, Alexis Couto D. **Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 57. E-book. ISBN 9786555596960. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596960/>. Acesso em: 16 out. 2022.

⁶² MIRABETE, Julio F.; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. Barueri, SP: Grupo GEN, 2021, p. 90. E-book. ISBN 9786559771127. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771127/>. Acesso em: 15 out. 2022.

⁶³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

semiaberto e aberto será permitida a frequência aos cursos supletivos e profissionalizantes em instituições externas (CP, arts. 35 e 36).

A fim de incentivar o aperfeiçoamento educacional do preso, o artigo 126 da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei nº.12.433/2011, assegurou ao condenado em regime fechado ou semiaberto a possibilidade de remir, pelo estudo, parte de sua pena, à proporção de uma de pena a cada doze horas de frequência, escolar, que poderão ser divididas em no mínimo três dias.

Para isso, considerou atividade escolar de ensino fundamental, médio, como também profissionalizante, superior, ou requalificação profissional, podendo estas atividades ser desenvolvidas de forma presencial ou a distância, desde que certificadas por autoridades competente.⁶⁴

De forma frequente cresce a corrente no que tange a importância do estudo no ambiente prisional. Ao lado do trabalho, a educação tem ocupado grande posição nos debates acadêmicos e profissionais, como fator favorável para implementar o processo de inclusão. A educação escolar do preso proporciona relevância não só na melhoria de suas habilidades, mas também na sua reinserção na comunidade.⁶⁵

3.2.5 Assistência social (artigos 22 e 23 da LEP)

A assistência social tem por escopo amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno do convívio social.⁶⁶ No que se refere a assistência social os artigos 22 e 23 da Lei de Execução Penal dispõe que:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

⁶⁴ AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2019, p. 32. E-book. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 12 out. 2022.

⁶⁵ BRITO, Alexis Couto D. **Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 57. E-book. ISBN 9786555596960. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596960/>. Acesso em: 19 out. 2022.

⁶⁶ MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2021, p. 26. E-book. ISBN 9786555594454. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594454/>. Acesso em: 19 out. 2022.

- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.⁶⁷

No que tange ao papel da assistência social Avena pontua que:

[...] entre as finalidades da pena e da medida de segurança encontra-se, primordialmente, a reabilitação do indivíduo, a fim de que possa retornar ao convívio social harmônico. Nesse viés, surge a atuação do serviço social, no intuito de identificar em relação a cada segregado os entraves existentes ao processo de ressocialização, apresentando as medidas necessárias para sanar tais dificuldades e acompanhando o preso e o internado durante a execução da pena na superação desses obstáculos.

A assistência social, enfim, deve consistir no elo entre o ambiente carcerário e o mundo extramuros, assistindo o recluso e fornecendo a ele os meios necessários para conhecer as causas de seu desajuste social e as formas de eliminá-lo.⁶⁸

Para Mirabete e Fabbrini o papel da assistência social é:

Dentro da concepção penitenciária moderna, corresponde ao Serviço Social uma das tarefas mais importantes dentro do processo de reinserção do condenado ou internado, pois ao assistente social compete acompanhar o delinquente durante todo o período de recolhimento, investigar a sua vida com vista de redação dos relatórios sobre os problemas do preso, promover a orientação do assistido na fase final do cumprimento da pena etc., tudo para colaborar e consolidar os vínculos familiares e auxiliar na resolução dos problemas que dificultam a reafirmação do liberado ou egresso em sua própria identidade. Seu método básico consiste no estudo indivíduo, do grupo ou da comunidade e potencialidade do assistido, para ajuda-lo a desenvolver o próprio sendo de responsabilidade e a ter condições pessoais para o ajustamento ou reajustamento social.

Por fim, para Marcão a assistência social visa “[...] proteger e orientar o preso e o internado, ajustando-os ao convívio no estabelecimento penal em que se encontram, e preparando-os para o retorno à vida livre, mediante orientação e contato com os diversos setores da complexa atividade humana.”⁶⁹

⁶⁷ BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1.984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 19 out. de 2022.

⁶⁸ AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2019, p. 33. E-book. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 12 out. 2022.

⁶⁹ MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2021, p. 26. E-book. ISBN 9786555594454. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594454/>. Acesso em: 22 out. 2022.

3.2.6 Assistência religiosa (artigos 24 da LEP)

Hodiernamente, a assistência religiosa não possui preferência, como também não é um ponto central dentro dos estabelecimentos penais. Todavia, não se pode deixar de reconhecer a importância da religião como um dos fatores da educação integral das pessoas que se encontram recolhidas em um estabelecimento penitenciário.⁷⁰

A assistência religiosa é prestada aos presos e aos internados de acordo com suas convicções religiosas, é garantido a estes a realização e participação de cultos, com objetos e livros necessários. Além disso, as Regras Mínimas preveem que, havendo um número suficiente de reclusos pertencentes a mesma religião, poderá ser nomeado, ou admitir-se, um representante oficial para o culto.⁷¹

Dessa forma, a Constituição Federal garante plena liberdade de consciência (art. 5º, VI), de modo que não é possível privar qualquer pessoa de seus direitos por motivos religiosos. Por outro lado, também não é possível impor qualquer atividade ou assistência a cultos religiosa, isso porque seria invadir a liberdade de consciência.⁷²

Para Brito:

Aqueles que não possuem culto ou religião não poderão ser forçados a participar dessas atividades, sem que isso possa implicar desprestígio ao seu comportamento carcerário ou empecilho para o reconhecimento de algum direito. A liberdade deve sempre ser respeitada, e ainda que o recluso pratique certa religião, não desejando por qualquer motivo a visita de um representante, sua vontade deverá ser acatada.⁷³

3.2.7 Assistência ao Egresso (artigo 25 a 27 da LEP)

⁷⁰ MIRABETE, Júlio F.; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. Barueri, SP: Grupo GEN, 2021, p. 101. E-book. ISBN 9786559771127. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771127/>. Acesso em: 22 out. 2022.

⁷¹ BRITO, Alexis Couto D. **Execução Penal**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2022, p. 59. E-book. ISBN 9786555596960. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596960/>. Acesso em: 22 out. 2022.

⁷² MIRABETE, Júlio F.; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. Barueri, SP: Grupo GEN, 2021, p. 101. E-book. ISBN 9786559771127. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771127/>. Acesso em: 22 out. 2022.

⁷³ BRITO, Alexis Couto D. **Execução Penal**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2022, p. 59. E-book. ISBN 9786555596960. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596960/>. Acesso em: 22 out. 2022.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 26, dispõe que “considera-se egresso para os efeitos desta Lei: I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II - o liberado condicional, durante o período de prova.”⁷⁴

É fato, que desde o início do cumprimento da pena, o Estado e a sociedade deverão considerar o momento do retorno do convívio social do condenado. É indispensável que se invista em órgãos e entidades para o amparo aos egressos para que estes consigam se readaptar ao convívio social, pois após o cumprimento da pena, onde o indivíduo ficou afastado, é normal que este tenha dificuldade para se reintegrar.⁷⁵

Dispõe ainda a Lei de Execução Penal que: “o serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.”⁷⁶ Para Marcão:

O trabalho dignifica o homem, já se disse. Cabe ao serviço de assistência social colaborar com o egresso para a obtenção de trabalho, buscando, assim, provê-lo de recursos que o habilitem a suportar sua própria existência e a daqueles que dele dependem.

Ajustado ao trabalho, sua força produtiva irá não só contribuir para o avanço social, mas, principalmente, irá afastá-lo do ócio, companheiro inseparável das ideias e comportamentos marginais.

São conhecidas as dificuldades que encontram os estigmatizados com a tatuagem indelével impressa pela sentença penal, no início ou mesmo na retomada de uma vida socialmente adequada e produtiva. A parcela ordeira da população, podendo escolher, no mais das vezes não faz a opção de contratar ou amparar um ex-condenado, seja qual for o delito cometido, até porque reconhece a falência do sistema carcerário na esperada recuperação, mas desconhece ou não assume sua parcela de responsabilidade na contribuição para a reincidência.

Não que com isso se pretenda que cada cidadão sacrifique sua tranquilidade com a contratação ou amparo de determinada pessoa, quando poderia contratar ou amparar outra. Apenas não se deve esquecer esse dado importante e agir, sempre, impulsionado por odioso preconceito.⁷⁷

Dessa forma, revela-se de extrema importância a assistência ao egresso.⁷⁸

4 REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

⁷⁴ BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1.984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 19 out. de 2022.

⁷⁵ BRITO, Alexis Couto D. **Execução Penal**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2022, p. 59. E-book. ISBN 9786555596960. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596960/>. Acesso em: 22 out. 2022.

⁷⁶ BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1.984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 19 out. de 2022.

⁷⁷ MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2021, p. 27. E-book. ISBN 9786555594454. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594454/>. Acesso em: 22 out. 2022.

⁷⁸ Id, 2021, p. 27.

4.1 O município de Paranacity/PR como exemplo da atual realidade carcerária

De acordo com dados do Conselho Nacional do Ministério Público colhidos em visita trimestral realizada aos 23 de setembro de 2022 na Cadeia pública de Paranacity, Estado do Paraná, a capacidade para presos em regime fechado do sexo masculino é de 24 (vinte e quatro) vagas, sendo que atualmente a cadeia possui 54 (cinquenta e quatro) presos. Já a capacidade para presos provisórios é de 24 (vinte vagas), sendo que atualmente a cadeia possui 11 (onze) preso.⁷⁹

Ainda com base nos dados do Conselho Nacional do Ministério Público, a Cadeia Pública de Paranacity, Estado do Paraná, possui atualmente 11 (onze) presos com mais de 60 (sessenta) anos de idade, 3 (pessoas) com deficiência física e 1 (um) preso que necessita de ajuda para realizar as atividades da vida diária.⁸⁰

Os presos provisórios não são separados daqueles condenados definitivos. Para Nucci:

Não se pode conceber que condenados definitivos compartilhem espaços conjuntos com presos provisórios. Estes estão detidos por medida de cautela, sem apuração de culpa formada, podendo deixar o cárcere a qualquer momento, inclusive em decorrência de absolvição. Se forem mantidos juntamente com sentenciados, mormente os perigosos, tendem a absorver defeitos e lições errôneas, passíveis de lhes transformar a vida quando deixarem o cárcere. Além disso, estão sujeitos a violências de toda ordem, tornando a prisão cautelar uma medida extremamente amarga e, até mesmo, cruel.⁸¹

Ademais, em relação a assistência material, a cadeia conta com 9 (nove) sanitários, para atender a quantidade de 65 (sessenta e cinco) presos, não possui cama para todos os detentos, sendo necessário que alguns durmam apenas em colchões.⁸²

Observando o relatório trimestral é possível observar que nem todos os direitos dos presos são efetivados, a exemplo pode-se citar a questão da assistência jurídica, notadamente porque a Defensoria Jurídica não presta assistência jurídica e gratuita aos presos hipossuficientes.⁸³

Outrossim, em entrevista realizada com o Policial Penal da Cadeia Pública de Paranacity, Estado do Paraná Claudeir Aparecido Leodoro em relação a estrutura da cadeia,

⁷⁹ Formulário de Visita Trimestral à Estabelecimentos Prisionais – Anexo A.

⁸⁰ Formulário de Visita Trimestral à Estabelecimentos Prisionais – Anexo A.

⁸¹ NUCCI, Guilherme de S. **Processo Penal e Execução Penal. (Esquemas & Sistemas)**. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645053. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645053/>. Acesso em: 22 out. 2022.

⁸² Formulário de Visita Trimestral à Estabelecimentos Prisionais – Apêndice A.

⁸³ Formulário de Visita Trimestral à Estabelecimentos Prisionais – Anexo A.

este relata que esta não cumpri todos os níveis de segurança exigido, de modo a tornar difícil a movimentação de presos com segurança para os projetos que visam reintegrar na sociedade as pessoas privadas da liberdade.⁸⁴

Por fim, em relação as melhorias necessárias no estabelecimento o policial penal Claudeir Aparecido Leodoro pontua que:

As melhorias necessárias para um melhor tratamento penal com segurança seria a criação de um ambulatório médico e odontológico próprio, criação de uma lavanderia para melhorar a higiene, um melhor atendimento dos serviços da defensoria pública, assistência social, psicológico, odontológico etc. No que tange a segurança uma reestruturação dos muros, portões, e corredores fazendo também uma mecanização de todas as portas da carceragem para facilitar a movimentação das pessoas privadas da liberdade.⁸⁵

4.2 Política Pública: participação da sociedade através de políticas sociais para a efetiva mudança no sistema prisional

De acordo com Beccaria: “O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo.”⁸⁶

4.2.1 Ressocialização e reeducação

O processo de ressocialização consiste no processo de reeducação das pessoas privadas da liberdade, para que estas se adequem as condições e leis da sociedade. Dessa forma, o detento terá condições de reduzir sua pena e sair do cárcere com habilidades que lhe proporcionarão alguma renda. Assim, é possível realizar a ressocialização deste individuo por meio de cursos profissionalizantes, oficinas, aulas de ensino básico entre outras especializações.⁸⁷

Por sua vez, a reeducação é ato de educar novamente aquele indivíduo que se afastou das normas educacionais, impostas pela sociedade. No que se refere ao ato de reeducar, este

⁸⁴ Entrevista realizada com Policial Penal da Cadeia Pública de Paranacity, Estado do Paraná Claudeir Aparecido Leodoro – Apêndice A.

⁸⁵ Entrevista realizada com Policial Penal da Cadeia Pública de Paranacity, Estado do Paraná Claudeir Aparecido Leodoro – Apêndice A.

⁸⁶ Beccaria, Cesare Bonesana. Marchesi di. 1738-1793. **Dos delitos e das penas I Cesare Beccaria**; I tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella I. - 2. ed. rev., 2. tiro - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999, p. 52.

⁸⁷ Ressocialização: papel da sociedade no auxílio ao tratamento penitenciário. Blog Ipog, jul. 2019. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/desenvolvimento-do-potencial-humano/ressocializacao/>. Acesso em: 23 out. 2022.

seria alcançado com o cumprimento da pena, eis que está tem por escopo fazer com que o recluso reflita sobre seu erro e busque repará-lo. Todavia, a pena por si só não é capaz de fazer com que o indivíduo se regenere e se reintegre na sociedade.⁸⁸

Partindo desse pressuposto, seria possível que a sociedade participasse dessa ressocialização e reeducação através de oferecimento de vagas de trabalho, cursos profissionalizantes gratuitos, pois, muitas vezes o Estado não possui recursos financeiros para custear os profissionais área.⁸⁹

4.2.2 Reintegração Social

Nos dizeres de Filho: “a reinserção social tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, segundo uma perspectiva humanista, colocando a pessoa que delinuiu como centro da reflexão científica.”⁹⁰

Assim, o papel da atuação da sociedade no que tange a políticas públicas de reinserção poderia consistir em oferecimento de vagas nas empresas para os detentos, inclusive para os presos egressos, pois, dentre as causas que desencadeiam a reincidência criminal estão: falta de moradia condigna, profissão lícita que possa garantir as necessidades básicas e o sustento familiar. Dessa forma, é necessário que haja a conscientização da sociedade quanto a assistência ao egresso.⁹¹

A realidade do egresso no Brasil é árdua, pois ao sair da prisão estes precisam recomeçar a vida e ainda lidar com uma sombra do passado: o preconceito da sociedade, pois em sua maioria, no momento em se candidatar para uma vaga de emprego muitos empregadores se sentem receosos em contrata-los. Dessa forma, é importante que a sociedade seja conscientizada sobre a importância em acolher essas pessoas.⁹²

⁸⁸ Políticas de reintegração social do detento. **Brasil escola**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/politicas-de-reintegracao-social-do-detento.htm>. Acesso em: 23 out. 2022.

⁸⁹ Ressocialização: papel da sociedade no auxílio ao tratamento penitenciário. Blog Ipog, jul. 2019. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/desenvolvimento-do-potencial-humano/ressocializacao/>. Acesso em: 23 out. 2022.

⁹⁰ FILHO, José Vidal de Freitas. **A importância da reinserção social dos apenados**. Justiça e Cidadania, fev. 2022. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-importancia-da-reinsercao-social-dos-apanados/>. Acesso em: 23 out. 2022.

⁹¹ Políticas de reintegração social do detento. **Brasil escola**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/politicas-de-reintegracao-social-do-detento.htm>. Acesso em: 23 out. 2022.

⁹² Ressocialização: papel da sociedade no auxílio ao tratamento penitenciário. **Blog Ipog**, jul. 2019. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/desenvolvimento-do-potencial-humano/ressocializacao/>. Acesso em: 23 out. 2022.

5 CONCLUSÃO

É notório que o sistema penitenciário brasileiro é abarrotado desde sua origem ocasionando a população carcerária tratamento desumano. Com o passar dos anos a situação vem se agravando, notadamente porque a população carcerária está aumentando de forma desenfreada, evidenciando assim a falha no sistema prisional.

O propósito deste trabalho é demonstrar a necessidade de um sistema efetivo, que cumpra com sua finalidade, qual seja, devolver o indivíduo a sociedade pronto para o convívio social. Para tanto, é necessário que os direitos dos presos sejam efetivados e que estes tenham tratamento condigno, pois, em sua maioria, devido ao tratamento em que são submetidos retornam a sociedade pior do que entraram.

A realidade do sistema prisional atualmente remete ao verdadeiro descaso com os direitos dos presos e as suas garantias fundamentais. A grande população carcerária somada a falta de estrutura carcerária acarreta na proliferação de doenças, violência, tortura, rebeliões, entre outros problemas perversos. O estabelecimento penitenciário que deveria acolher indivíduo e prepara-lo para o retorno do convívio em sociedade, tem agido de forma contrária, devolvendo-o cada vez mais propenso a seguir o caminho criminalidade.

Na medida em que estes indivíduos são submetidos a um ambiente deplorável e violento, tendem a aderir determinadas condutas que vão em desencontro a finalidade da pena. Nota-se que se um preso primário é colocado em convívio com um reincidente, claramente este irá agir de acordo com hábitos criminosos, pois, será a única maneira de garantir a sua sobrevivência naquele local.

O maior intuito da aplicação da pena é fazer com que aquele indivíduo que cometeu um crime seja responsabilizado por sua conduta e conseqüentemente não venha mais a delinquir. A Lei de Execução Penal não prevê apenas o cumprimento da pena, mas também o pós cumprimento da pena, que evidentemente é o maior obstáculo, pois o indivíduo ao sair do sistema carcerário enfrenta diversas dificuldades, em especial o preconceito da sociedade que acaba por dificultar a sua reintegração social fazendo com que este volte para o mundo criminoso.

Dessa forma, conclui-se que para que a pena atinge seu fim especial é necessário que haja um sistema prisional efetivo, com tratamento condigno e humanístico. Além disso, é de suma importância que durante o cumprimento de pena seja ofertado cursos profissionalizantes

aos detentos, como também seja trabalho a conscientização da sociedade no que tange ao acolhimento dessas pessoas, para que assim estas possam ter uma nova oportunidade e não mais voltem a delinquir.

REFERÊNCIAS

A Superlotação das Unidades Carcerárias Amazonenses: Causas, Consequências e Possíveis Soluções. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-superlotacao-das-unidades-carcerarias-amazonenses-causas-consequencias-e-possiveis-solucoes/>. Acesso em: 01 out. 2022.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2019, p. 28. E-book. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 06 out. 2022.

BEZERRA, Pablo da Silva; JASPER, Paula Frota. O Impacto da covid-19 diante o sistema prisional brasileiro. **ANIMA**. Natal, RN, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22940/1/TCC%20PABLO%20%281%29%20%281%29.pdf>. Acesso em: 3 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 4, de 5 de outubro de 2017. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Gov**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnccp/resolucoes/2017/resolucao-no-4-de-05-de-outubro-de-2017.pdf/view>. Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1.940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1.984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 05 out. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

BARRETO, Sidnei Moura. Da assistência ao preso. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://cidbarreto.jusbrasil.com.br/artigos/735068975/da-assistencia-ao-presos>. Acesso em: 06 out. 2022.

Beccaria, Cesare Bonesana. Marchesi di. 1738·1793. **Dos delitos e das penas I Cesare Beccaria**; I tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella I. - 2. ed. rev., 2. tiro - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999, p. 52.

BRITO, Alexis Couto D. **Execução Penal**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2022, p. 57. E-book. ISBN 9786555596960. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596960/>. Acesso em: 15 out. 2022.

Cidadania nos presos. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/#:~:text=Os%20dados%20apresentados%20revelam%20que,de%20maior%20populacao%20de%20presos>. Acesso em: 22 out. 2022.

DA SILVA, Camila Rodrigues; GRANDIN, Felipe; CAESER, Gabriela; REIS, Thiago. População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia, 17 maio de 2021. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2022.

DE SÁ, Pamela. **A superlotação carcerária, a eficácia dos direitos fundamentais e a responsabilidade civil do estado**. Criciúma, 2012. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/1199/1/P%C3%A2mela%20de%20S%C3%A1.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

DE SOUZA, Ana Paula. **Função Ressocializadora da Pena**. Monografias Brasil Escola. Disponível em: <https://monografias.brasile scola.uol.com.br/direito/funcao-ressocializadora-pena.htm>. Acesso em: 23 out. 2022.

Entrevista realizada com Policial Penal da Cadeia Pública de Paranacity, Estado do Paraná Claudeir Aparecido Leodoro – Apêndice A.

REsp 480.598/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 224) 16. Precedentes: AgRg no Ag 668.428/RS, DJ 29.10.2007; REsp 661.484/RJ, DJ 07.11.2007; REsp 820.931/RJ, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 781.259/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 09.11.2006. 18. Precedentes: AgRg no Ag 668.428/RS, DJ 29.10.2007; Resp 661.484/RJ, DJ 07.11.2007; Resp 820.931/RJ, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 781.259/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 09.11.2006. 19. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária. (REsp n. 873.039/MS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/3/2008, DJe de 12/5/2008.

FILHO, José Vidal de Freitas. **A importância da reinserção social dos apenados**. Justiça e Cidadania, fev. 2022. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-importancia-da-reinsercao-social-dos-apanados/>. Acesso em: 23 out. 2022.

Formulário de Visita Trimestral à Estabelecimentos Prisionais – Anexo A.

GHISLENI, Pâmela Copetti. **O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. Revistas Eletrônicas Unijuí, p. 179, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:S35KvgfwGu8J:https://www.revista.s.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/2540/3512&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 24 set. 2022

GRUPO de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. **Poder Judiciário, Estado do Rio de Janeiro**. Histórico. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/historico>. Acesso em: 8 jun. 2022.

JUNIOR, Edson Alves Oliveira; SIQUEIRA, Heloíse Garcia. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana Inserido no Sistema Prisional do Brasil. **Âmbito Jurídico**, São Paulo: out. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-inserido-no-sistema-prisional-do-brasil/>. Acesso em: 25 set. 2022.

Linha do tempo do Coronavírus no Brasil. **Sanar**. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>. Acesso em: 3 out. 2022.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA Ana Paula dos Reis e DE SOUZA, Mariani Cristina. **Sistema Penitenciário Brasileiro – origem, atualidade e exemplos funcionais**. Metodista. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:nHBG6YexeaAJ:https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/download/4789/4073&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 23 out. 2022.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2021, p. 27. E-book. ISBN 978655594454. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655594454/>. Acesso em: 23 out. 2022.

MIRABETE, Julio F.; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. Barueri, SP: Grupo GEN, 2021, p. 76. E-book. ISBN 9786559771127. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771127/>. Acesso em: 06 out. 2022.

NETO, Nilo de Siqueira Costa. Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3560, 31 mar. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24073>. Acesso em: 1 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2021, p. 57. E-book. ISBN 9786559642670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642670/>. Acesso em: 15 out. 2022.

Pandemia trouxe novos desafios ao Judiciário na análise da situação dos presos. **STJ**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14032021-Pandemia-trouxe-novos-desafios-ao-Judiciario-na-analise-da-situacao-dos-presos.aspx>. Acesso em: 22 out. 2022.

Políticas de reintegração social do detento. **Brasil escola**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/politicas-de-reintegracao-social-do-detento.htm>. Acesso em: 23 out. 2022.

RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2019, p. 518, 519. E-book. ISBN 9788553616633. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616633/>. Acesso em: 06 out. 2022.

Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros. **Dhnet**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>. Acesso em: 06 out. 2022.

Ressocialização: papel da sociedade no auxílio ao tratamento penitenciário. Blog Ipog, jul. 2019. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/desenvolvimento-do-potencial-humano/ressocializacao/>. Acesso em: 23 out. 2022.

ROLIM, Marcos. Prisão e ideologia limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil. **Dhnet**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/marcosrolim/rolim_prisao_e_ideologia.pdf. Acesso em: 24 set. 2022.

ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/#:~:text=O%20Depen%2C%20%C3%B3rg%C3%A3o%20do%20Minist%C3%A9rio,vagas%20em%20apenas%20363%20pris%C3%B5es>. Acesso em 22 out. 2022.

TJPR - 4ª Turma Recursal - 0050984-42.2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALDEMAR STERNADT - J. 16.11.2021

APÊNDICE A – ENTREVISTA REALIZADA COM POLICIAL PENAL DA CADEIA PÚBLICA DE PARANACITY, ESTADO DO PARANÁ CLAUDEIR APARECIDO LEODORO.

Acadêmica: Rita de Cassia Stvanelli Ochner

RA: 1834416-2

Questionário sobre a cadeia pública do município e comarca de Paranacity/PR.

1) Qual a capacidade e lotação do estabelecimento penal?

Atualmente a capacidade da Cadeia Pública de Paranacity é de 24 (vinte e quatro) vagas para lotação de 62 (sessenta e duas) pessoas privadas da liberdade.

2) Qual a estrutura do estabelecimento penal? São cumpridos os níveis de segurança exigidos?

Apesar de estarmos longe do ideal já conseguimos melhorar muito do que era antes de ser administrado pelo Departamento da Polícia Penal do Estado do Paraná. Hoje a estrutura não cumpri todos os níveis de segurança exigidos, deixando ainda mais difícil a movimentação de presos com segurança para os projetos que visam reintegrar na sociedade as pessoas privadas da liberdade.

3) De qual forma é realizado as visitas dos detentos?

As visitas se dão na forma de comprovação de vínculo seja conjugal, paterno etc. Comprovado por documentações exigidas pelo DEPPEN para confecção da credencial de visitantes. No dia da visita é possível a entrada na Unidade Penal somente mediante apresentação da credencial e outro documento com foto para comprovação. O visitante tem que se colocar à disposição para passar em uma revista minuciosa feita por Policiais Penais do mesmo sexo e se, contudo, não ter nada de errado sendo assim possível a entrada para o pátio de visita onde ficarão com a pessoa privada da Liberdade por um período determinado.

4) No que tange a alimentação, de qual forma ocorre? É realizado acompanhamento nutricional?

Alimentação servida as pessoas privadas da liberdade são fornecidas por uma empresa terceirizada contratada pelo Estado onde tem todos profissionais competentes para fiscalizar e



montar as marmitas para o almoço e jantar e também fabricação dos pães e café para o café da manhã.

5) De que forma o conselho da comunidade atua?

Hoje eu como gestor encaminho as demandas que acho pertinentes que possa melhorar o tratamento penal e assim atendendo os presos onde o Estado não alcança. Sempre que precisamos do Conselho, este tem nos atendido.

6) Os detentos realizam trabalho? Se sim, quais?

Hoje na Cadeia Pública de Paracity estamos realmente tentando fazer um tratamento penal adequado pensando na ressocialização das pessoas privadas da liberdade dando trabalho remunerado e com remição de pena juntamente em parceria com uma empresa que fez convênio com o Estado do Paraná onde as PPL confeccionam redes esportivas de futebol de salão, campo, vôlei, beach tennis etc. Temos outros trabalhos que são chamados de canteiros próprios onde as PPL prestam serviço para própria Cadeia ganhando o Pecúlio do Governo do Estado e remição de pena como por ex: Manutenção predial, faxina, cabeleireiro etc.

7) Como diretor penitenciário, na sua opinião, quais as melhorias necessárias para o estabelecimento penal de Paracity/PR?

As melhorias necessárias para um melhor tratamento penal com segurança seria a criação de um ambulatório médico e odontológico próprio, criação de uma lavanderia para melhorar a higiene, um melhor atendimento dos serviços da defensoria pública, assistência social, psicológico, odontológico etc.

No que tange a segurança uma reestruturação dos muros, portões, e corredores fazendo também uma mecanização de todas as portas da carceragem para facilitar a movimentação das Pessoas Privadas da Liberdade.

8) Como diretor penitenciário, como a sociedade poderia contribuir para uma melhora no estabelecimento penal?



A sociedade primeiramente tem que deixar de olhar para o estabelecimento penal de forma preconceituosa por que todos que estão ali cometeram crimes mais nem todos são criminosos e temos que acreditar na ressocialização e podemos fazer das Pessoas Privadas da Liberdade uma pessoa melhor. Que ela pague sua pena mais também possa ter uma chance do arrependimento. Na parte de segurança a sociedade pode ajudar não somente o estabelecimento como toda a sociedade com informações prestadas a Policia Militar, Policia Civil e Policia Penal etc.

Claudeir Aparecido Leodoro



Claudeir Aparecido Leodoro
RG: 7578005-2
Gestor C. P. Paranácity

ANEXO A – FORMULÁRIO DE VISITA TRIMESTRAL À ESTABELECIMENTO PRISIONAIS (antigo SIPIMP) / PERÍODO: 3º TRIM. (setembro) / 2022.

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público
Sistema de Resoluções

Formulário de Visita Trimestral à Estabelecimentos Prisionais (antigo SIPIMP) /
Período: 3º Trim. (Setembro) / 2022

Dados da Entidade

Nome: Cadeia Pública de Paranacity / Paranacity-PR
CPF ou CNPJ:
Endereço: Avenida Brasil, n. 972 - Centro, Paranacity/PR, telefone (44) 3463-1924.
Município: Paranacity - PR
Telefone: 4434631924

Dados do Formulário

Seção: SEÇÃO I - IDENTIFICAÇÃO

- 1.1 Data da visita: 23/09/2022
- 1.2 Período de referência: Junho-Julho-Agosto (3º trimestre do ano corrente)
- 1.3 Unidade do Ministério Público: Promotoria de Justiça de Paranacity
- 1.4 Juízo responsável pelo estabelecimento: Igor Padovani de Campos

Seção: SEÇÃO II - ADMINISTRAÇÃO

- 2.1 Nome do responsável pelo estabelecimento: Claudeir Aparecido Leodoro
- 2.2 Cargo do responsável: Policial Penal
- 2.3 Fonte das informações: Gestor

Seção: SEÇÃO III - CAPACIDADE E OCUPAÇÃO

- 3. Estabelecimento destinado a presos do sexo: MASCULINO
 - 3.1 Capacidade | Ambos os sexos(Tabela dinâmica)
 - 3.1.1 Regime Fechado | Feminino
 - 3.1.2 Regime Fechado | Masculino
 - 3.1.3 Regime Semiaberto | Feminino
 - 3.1.4 Regime Semiaberto | Masculino
 - 3.1.5 Regime Aberto | Feminino
 - 3.1.6 Regime Aberto | Masculino

- 3.1.7 Prisão Provisória | Feminino
- 3.1.8 Prisão Provisória | Masculino
- 3.1.9 Medida de Segurança | Feminino
- 3.1.10 Medida de Segurança | Masculino
- 3.2 Ocupação | Ambos os sexos
 - 3.2.1 Regime Fechado | Feminino
 - 3.2.2 Regime Fechado | Masculino
 - 3.2.3 Regime Semiaberto | Feminino
 - 3.2.4 Regime Semiaberto | Masculino
 - 3.2.5 Regime Aberto | Feminino
 - 3.2.6 Regime Aberto | Masculino
 - 3.2.7 Prisão Provisória | Feminino
 - 3.2.8 Prisão Provisória | Masculino
 - 3.2.9 Medida de Segurança | Feminino
 - 3.2.10 Medida de Segurança | Masculino
- 3.3 Capacidade | Feminino
 - 3.3.1 Regime Fechado | Feminino
 - 3.3.2 Regime Semiaberto | Feminino
 - 3.3.3 Regime Aberto | Feminino
 - 3.3.4 Prisão Provisória | Feminino
 - 3.3.5 Medida de Segurança | Feminino
- 3.4 Ocupação | Feminino
 - 3.4.1 Regime Fechado | Feminino
 - 3.4.2 Regime Semiaberto | Feminino
 - 3.4.3 Regime Aberto | Feminino
 - 3.4.4 Prisão Provisória | Feminino
 - 3.4.5 Medida de Segurança | Feminino
 - 3.4.6 Há homens sob custódia?
 - 3.4.6.1 Quantos homens estão sob custódia?
- 3.5 Capacidade | Masculino
 - 3.5.1 Regime Fechado | Masculino 24
 - 3.5.2 Regime Semiaberto | Masculino 0
 - 3.5.3 Regime Aberto | Masculino 0
 - 3.5.4 Prisão Provisória | Masculino 24
 - 3.5.5 Medida de Segurança | Masculino 0
- 3.6 Ocupação | Masculino
 - 3.6.1 Regime Fechado | Masculino 54
 - 3.6.2 Regime Semiaberto | Masculino 0
 - 3.6.3 Regime Aberto | Masculino 0

- 3.6.4 Prisão Provisória | Masculino 11
- 3.6.5 Medida de Segurança | Masculino 0
- 3.6.6 Há mulheres sob custódia? Não
 - 3.6.6.1 Quantas mulheres estão sob custódia?

Seção: SEÇÃO IV - PERFIL DOS PRESOS E DA POPULAÇÃO

- 4.1 Há presos maiores de 60 anos de idade? Sim
 - 4.1.1 Quantos? 11
- 4.2 Data mais antiga de prisão: 24/04/2018
- 4.3 Há adolescentes no estabelecimento? Não
 - 4.3.1 Quantos?
 - 4.3.2 Há decisão judicial determinando a internação?
 - 4.3.2.1 Houve providência do Ministério Público para internação em estabelecimento adequado?
- 4.4 Há presas/internas gestantes?
 - 4.4.1 Quantas?
- 4.5 Há crianças no estabelecimento?
 - 4.5.1 Quantas?
 - 4.5.2 Há crianças lactantes?
 - 4.5.2.1 Quantas?
- 4.6 Há presos com deficiência física? Sim
 - 4.6.1 Quantos? 3
- 4.7 Há presos que necessitam de ajuda para realizar as atividades da vida diária (alimentação, locomoção, banho) Sim
 - 4.7.1 Quantos? 1
- 4.8 Há presos com deficiência mental diagnosticada? Não
 - 4.8.1 Quantos?
- 4.9 Há presos com deficiência mental aparente e não diagnosticada? Não
 - 4.9.1 Quantos?
- 4.10 Há presos indígenas? Não
 - 4.10.1 Quantos?
- 4.11 Há presos estrangeiros? Não
 - 4.11.1 Quantos?
- 4.12 Há presos em cela de proteção/seguro? Sim
 - 4.12.1 Quantos? 65
- 4.13 Há mulheres mantidas no mesmo espaço de convivência com homens? Não
 - 4.13.1 Quantas?

Seção: SEÇÃO V - SEPARAÇÕES

- 5.1 Os presos provisórios são mantidos separados dos presos em cumprimento de pena? Não
- 5.2 Os presos que cumprem pena em regimes distintos são mantidos separados? Não
- 5.3 Os maiores de 60 anos são mantidos separados dos demais? Não
- 5.4 Os presos primários são mantidos separados dos presos reincidentes? Não
- 5.5 Os presos são mantidos separados conforme a natureza do delito cometido? Sim
- 5.6 Há grupos ou facções criminosas identificados no estabelecimento? Não
 - 5.6.1 Quais (nome e sigla)?
 - 5.6.2 Os presos são mantidos separados de acordo com a identificação de grupos ou facções criminosas?
- 5.7 Os presos portadores de doenças infectocontagiosas são mantidos separados dos demais? Não
- 5.8 Os policiais/agentes de segurança, na qualidade de preso, são mantidos separados dos demais presos? Não

Seção: SEÇÃO VI - ASSISTÊNCIA MATERIAL

- 6.1 Há camas para todos os presos? Não
- 6.2 Há colchões para todos os presos? Sim
- 6.3 A administração fornece roupa de cama para todos os presos? Sim
- 6.4 A administração fornece toalha de banho para todos os presos? Insuficiente
- 6.5 A administração fornece uniforme para todos os presos? Sim
- 6.6 Há possibilidade de banho para todos os presos? Sim
- 6.7 Há limitação de acesso ao banho que prejudique o asseio? Não
- 6.8 A temperatura da água é adequada ao clima predominante da região? Sim
- 6.9 Número de presos por vaso sanitário/latrina: 9
- 6.10 A administração fornece material de higiene para todos os presos? Sim

Seção: SEÇÃO VII - ALIMENTAÇÃO

- 7.1 Número de refeições diárias 03
- 7.2 Os presos reclamam da quantidade de alimento fornecida por refeição? Não
- 7.3 Os presos reclamam da qualidade das refeições fornecidas? Não

Seção: SEÇÃO VIII - ASSISTÊNCIA À SAÚDE

- 8.1 Há assistência médica? Sim
- 8.2 Há assistência odontológica? Sim
- 8.3 Há farmácia no estabelecimento? Sim
- 8.4 Há atendimento médico emergencial? Sim
- 8.5 Há atendimento pré-natal às presas gestantes?
- 8.6 Há espaço para banho de sol? Sim
- 8.7 O banho de sol dura 2 horas ou mais? Sim

Seção: SEÇÃO IX - INTEGRIDADE FÍSICA DOS PRESOS

- 9.1 Houve mortes no trimestre de referência? Não
 - 9.1.1 Quantas
 - Com fundamento no laudo de exame de corpo de delito essas mortes ocorreram por:
 - 9.1.1.1 Homicídio:
 - 9.1.1.2 Suicídio:
 - 9.1.1.3 Causa Natural:
 - 9.1.1.4 Causa Indeterminada:
- 9.2 Número de presos vítimas de lesões corporais no trimestre de referência: 0
- 9.3 Houve registro de maus tratos a preso por servidores no trimestre de referência? Não
 - 9.3.1 Quantos?

Seção: SEÇÃO X - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- 10.1 A Defensoria Pública presta assistência jurídica e gratuita aos presos hipossuficientes? Não
- 10.2 Há outras instituições que prestam assistência jurídica? Não

Seção: SEÇÃO XI - ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL, PSICOSSOCIAL E RELIGIOSA

- 11.1 Há assistência educacional? Não
 - 11.1.1 Número de vagas oferecidas:
 - 11.1.2 Número de presos estudando:
- 11.2 Há atendimento pelo serviço de assistência social? Sim
- 11.3 Há atendimento psicológico na unidade? Sim
- 11.4 Há assistência religiosa? Sim

Seção: SEÇÃO XII - TRABALHO

- 12.1 Trabalho Interno
 - 12.1.1 Total de homens trabalhando:
 - 12.1.2 Total de mulheres trabalhando:
- 12.2 Trabalho Externo
 - 12.2.1 Total de homens trabalhando:
 - 12.2.2 Total de mulheres trabalhando:
- 12.3 Trabalho Remunerado
 - 12.3.1 Total de homens trabalhando:
 - 12.3.2 Total de mulheres trabalhando:
- 12.4 Trabalho Voluntário
 - 12.4.1 Total de homens trabalhando:
 - 12.4.2 Total de mulheres trabalhando:
- 12.5 Trabalho Interno
 - 12.5.1 Total de mulheres trabalhando:
- 12.6 Trabalho Externo
 - 12.6.1 Total de mulheres trabalhando:
- 12.7 Trabalho Remunerado
 - 12.7.1 Total de mulheres trabalhando
- 12.8 Trabalho Voluntário
 - 12.8.1 Total de mulheres trabalhando:
- 12.9 Trabalho Interno Sim
 - 12.9.1 Total de homens trabalhando: 30
- 12.10 Trabalho Externo Não
 - 12.10.1 Total de homens trabalhando:
- 12.11 Trabalho Remunerado Sim
 - 12.11.1 Total de homens trabalhando: 15
- 12.12 Trabalho Voluntário Sim
 - 12.12.1 Total de homens trabalhando: 15

Seção: SEÇÃO XIII - DISCIPLINA

- 12.1 Os presos são cientificados das normas disciplinares no início da execução da pena? Sim
- 12.2 Existe comissão técnica de classificação dos condenados? Sim
- 12.3 Há registro de imposição de sanção disciplinar? Sim
- 12.4 A aplicação da sanção disciplinar observa o devido processo legal? Sim

- 12.5 São executadas sanções coletivas? Não
- 12.6 Há cela escura aplicada como sanção disciplinar? Não
- 12.7 Número de sanções de isolamento aplicadas no trimestre de referência: 0
- 12.8 Número de presos em regime disciplinar diferenciado (RDD): 0
- 12.9 Número de armas de fogo apreendidas no trimestre de referência: 0
- 12.10 Número de aparelhos de comunicação e/ou acessórios apreendidos no trimestre de referência: 0
- 12.11 Houve apreensão de drogas? Não
 - Tipo e Quantidade em gramas:
- 12.12 Houve fugas no trimestre de referência? Sim
 - 12.12.1 Quantas: 1
 - 12.12.2 Desse total de fugas, quantas se deram pelo não retorno de saída autorizada? 0
- 12.13 Houve movimento coletivo para subverter a ordem ou disciplina no trimestre de referência? Não
 - 12.13.1 Quantos
- 12.14 Houve falta grave individual para subverter a ordem ou a disciplina no trimestre de referência? Não
 - 12.14.1 Quantas?

Seção: SEÇÃO XIV - VISITAS

- 14.1 É garantida a visitação social? Sim
 - 14.1.1 Duração da visitação social (em minutos): 360
 - 14.1.2 Periodicidade da visitação social (em dias): 4
- 14.2 É garantida a visitação íntima? Sim
 - 14.2.1 Duração da visitação íntima (em minutos): 30
 - 14.2.2 Periodicidade da visitação íntima (em dias): 3

Seção: SEÇÃO XV - MEDIDAS DE SEGURANÇA

- 15.1 Há pessoas submetidas a medida de segurança? Não
 - 15.1.1 Quantas
 - 15.1.1.1 Deste total, quantas cumprem medida de internação?
 - 15.1.1.2 Deste total quantas cumprem medida de tratamento ambulatorial?
 - 15.1.1.3 Deste total quantos internos estão com perícias com prazo vencido?
 - 15.1.1.4 Deste total quantos internos tiveram a cessação de periculosidade sem a correspondente desinternação judicial?
- 15.2 Há fornecimento de medicação controlada? Sim

Seção: SEÇÃO XVI - AVALIAÇÃO PRESENCIAL

16.1 O membro confirma que esteve presencialmente nos locais avaliados? Sim

Seção: SEÇÃO XVII - CONSIDERAÇÕES GERAIS

17.1 Considerações Sem considerações para o período de referência.

17.2 Providências Sem providências para o período de referência.

ANEXO B – FOTOGRAFIAS DA CADEIA PÚBLICA DE PARANACITY, ESTADO DO PARANÁ.

Foto 1 – Lavanderia da Cadeia Pública do município de Paranacity, PR.



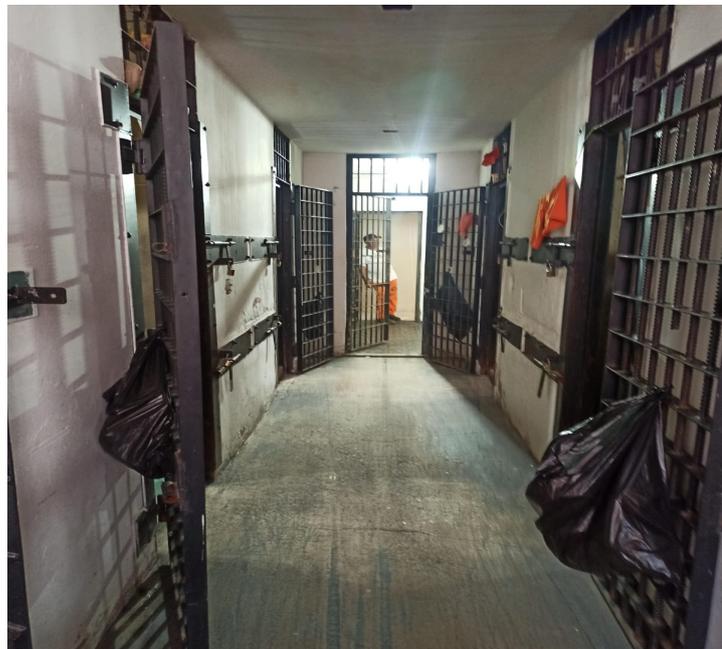
Fonte: Fotos do autor.

Figura 2 – Farmácia da Cadeia Pública do município de Paranacity, PR.



Fonte: Fotos do autor.

Figura 3 – Celas da Cadeia Pública do município de Paranacity, PR



Fonte: Fotos do autor.

Figura 4 – Lavatório da Cadeia Pública do município de Paranacity, PR



Fonte: Fotos do autor.

Figura 5 – Dormitório da Cadeia Pública do município de Paranacity, PR



Fonte: Fotos do autor.

Figura 6 – da Cadeia Pública do município de Paranacity, PR



Fonte: Fotos do autor.

Figura 7 – Vaso sanitário Cadeia Pública do município de Paranacity, PR



Fonte: Fotos do autor.